



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116498/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1264/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 15/2023. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD). Contratação de empresa para prestação de serviços referentes à atualização e manutenção da Central Semafórica do Município de Londrina. Cláusulas restritivas da competitividade. Pela Procedência Parcial, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada por **SANDRO VALÉRIO** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na *“Contratação de empresa para prestação de serviços de*

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.”, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscientos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório².

Inicialmente, convém registrar que houve o apensamento ao presente processo, por conexão, de outros três procedimentos de apuração de irregularidade, por guardarem similitudes no objeto e nas impropriedades a serem apuradas, quais sejam:

A Representação n.º 11708-7/23, formulada pela empresa Infortronics LTDA, que aponta a irregularidade atinente à ausência de parcelamento do objeto, em afronta ao art. 23, §1º da lei nº 8.666/93.

A Representação n.º 13672-7/23, oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que aponta: i) exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação; ii) presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame; iii) ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso; iv) ausência de indicação expressa de norma técnica referente a item exigido no edital.

Por fim, a Representação n.º 49205-8/23, apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda registra as seguintes impropriedades: i) descumprimento de determinação proferida por esta Corte no âmbito da Representação n.º 116498/23, uma vez que permanece no edital exigência de que a central semafórica possua a tecnologia de Módulo pluviométrico, característica não usual do mercado e fornecida por apenas uma fabricante; ii) Upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte – Atualização tecnológica que somente pode ser feita pela fabricante do equipamento – e ausência de apresentação de informações essenciais no que tange à previsão de atualização

² Peça n.º 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos softwares e compatibilidade de equipamentos; iii) exigência de atualização do software e compatibilidade sem a indicação dos atuais controladores; iv) exigência de amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores – Suposta modernização que implica alteração de todo o sistema de controladores sem a devida justificativa; v) botoeira sonora que deve ser configurada por sistema “sem-fio” – exigência desnecessária e impertinente que não possui respaldo normativo e implica direcionamento e restrição à competitividade.

Em apertada síntese, as Representações, aqui analisadas em conjunto, indicam que o edital possui irregularidades e exigências restritivas à competitividade, a saber:

- a) O objeto está sendo licitado por lote único, sem as devidas justificativas técnicas;
- b) Exigência indevida de atestados de capacidade técnica-profissional relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação;
- c) Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento;
- d) Possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista que atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo;
- e) Ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso;
- f) Ausência de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

Assim, levando-se em conta as citadas exigências contraditórias, que visam restringir o caráter competitivo do certame e impossibilitam a seleção dos produtos mais adequados à Administração Pública, foi requerido, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, intimou-se a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, notadamente no que tange às justificativas técnicas relacionadas ao não fracionamento do objeto e em relação à opção pela atualização do sistema em detrimento da aquisição de novos equipamentos, assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), nos termos do Despacho n.º 47/23 – GCAZ³.

Entretanto, em paralelo, considerando a urgência da matéria e o elevado risco dos fatos apontados, a Presidência, em análise à Representação apresentada pela CAGE⁴, com fundamento no art. 17⁵ do Regimento Interno, determinou a imediata suspensão, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), do Pregão Eletrônico n.º 15/2013, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação, nos termos do Despacho n.º 627/2023 - GP⁶.

A referida decisão de suspensão do certame foi homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 299/23 – STP⁷.

Em continuidade, instada a se manifestar, a CMTU-LD apresentou manifestação preliminar⁸, informando que respondeu devidamente a todos os questionamentos/impugnações administrativas e alterou aquilo que foi necessário e republicou o edital em igual prazo inicialmente concedido.

No que se refere à licitação em lote único, destacou que a Administração optou por realizar a licitação de alguns itens separadamente e outros em grupos, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, tendo como objetivo aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos

³ Peça n.º 14.

⁴ Processo n.º 13672-7/23.

⁵ Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

⁶ Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 09.

⁷ Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 13.

⁸ Peças n.º 28 a 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitados, conforme constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação.

Ademais, informou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços, quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, enfatizando que, no presente caso, o parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas, também, a gestão sistêmica das informações coletadas.

Quanto às exigências técnicas alegadas pelos Representantes, salientou que são alegações genéricas e sem fundamentos, que a tecnologia exigida já é usada por outros municípios com bons resultados e que o procedimento licitatório se trata, sobretudo, de atualização, modernização e aumento de segurança nos cruzamentos semaforicos.

Com relação às exigências de qualificação técnica, salientou novamente a generalidade das alegações dos representantes, ressaltando que todas as exigências foram devidamente justificadas pela área técnica e constam do processo administrativo na íntegra.

Já quanto à exigência de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, informou que na republicação do edital, em 13 de fevereiro de 2023, já não constava tal exigência de comprovação técnico profissional e operacional, razão pela qual tal questionamento deve ser desconsiderado.

No que tange ao possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo, informou que se trata de alegação completamente improcedente, sendo facilmente constatado pela análise do edital (páginas 775 a 778 do processo administrativo, ou páginas 5 a 8 do Volume III), por simples matemática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que um controlador semafórico novo, seja de 4, 8 ou 12 fases, custa, respectivamente, R\$ 29.791,94; R\$ 36.854,93; e R\$ 52.853,33 a unidade. A unidade do módulo central e do módulo fonte, para upgrade (atualização), custa, respectivamente, R\$ 8.860,74 e R\$ 3.986,67, ou seja, R\$ 12.847,41 na soma dos dois.

Por fim, informou que a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa) pode ser acessada no Portal da Transparência da CMTU⁹.

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos, devolvendo o processo ao gabinete para deliberar acerca do recebimento ou não da demanda, conforme Despacho n.º 215/23 – CGM¹⁰.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e verificado haver indícios de irregularidades, com a respectiva manutenção da cautelar suspensiva do certame, conforme decisão proferida pela Presidência deste Tribunal e já devidamente homologado pelo Tribunal pleno¹¹, nos termos do Despacho n.º 296/23 – GCAZ¹².

No mesmo despacho, foi determinada a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, especialmente a respeito dos apontamentos técnicos apresentados no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27177.

Devidamente citada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) apresentou suas razões de contraditório¹³, por meio das quais se comprometeu a retificar o edital, com o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela CAGE no APA n.º 27177.

À vista disso, requereu, além do afastamento das irregularidades

⁹ Disponível em: https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/1023

¹⁰ Peça n.º 38.

¹¹ Acórdão n.º 299/23 – Tribunal Pleno, cópia à peça n.º 42.

¹² Peça n.º 39.

¹³ Peças n.º 49 a 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aqui tratadas, a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que, com as correções propostas, a entidade pudesse dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Após análise das justificativas apresentadas, entendeu-se não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, houve a revogação da cautelar suspensiva referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, possibilitando que Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retomasse, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, a fim de que se desse dar regular prosseguimento ao procedimento de apuração de irregularidade, consoante Despacho n.º 643/23 – GCAZ¹⁴.

Não obstante, nos autos n.º 492058/23¹⁵, a medida cautelar foi reestabelecida por meio do Despacho n.º 763/23 – GCAZ¹⁶, homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP¹⁷, em virtude da constatação de que o edital republicado manteve a exigência de que a central semaforica possua tecnologia de módulo pluviométrico, a despeito do compromisso da entidade em atender todas as observações, em desconformidade com a recomendação da CAGE.

A CMTU-LD apresentou Pedido de Reconsideração¹⁸, por meio do qual refutou as alegações da representante, como a falta de disponibilização do edital, evidenciando que o edital republicado estava acessível e as informações eram transparentes.

Destacou os esforços em ampliar a concorrência no certame, buscando assegurar a participação de diversos fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Argumentou sobre a importância e eficácia da tecnologia proposta no processo licitatório, enfatizando sua relevância para a segurança viária e a mobilidade urbana, criticando a conduta da Representante, pela apresentação de

¹⁴ Peça n.º 52, devidamente homologada, nos termos do Acórdão n.º 3438/23 – STP (peça n.º 73).

¹⁵ Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

¹⁶ Cópia à peça n.º 59.

¹⁷ Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

¹⁸ Peças n.º 63 a 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegações infundadas e condutas questionáveis, sugerindo interesses próprios em detrimento do interesse público e da lisura do processo licitatório.

À vista disso, reiterou a legalidade e transparência do processo licitatório e solicitação de arquivamento da representação, além da revogação da medida cautelar para permitir o prosseguimento do certame.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela procedência apenas da insurgência relativa à previsão editalícia de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte, haja vista que em se tratando de controladores já existentes na municipalidade a atualização usualmente é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que acarreta direcionamento do certame.

À vista disso, sugeriu a expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) para que, caso entenda pelo prosseguimento do certame licitatório, suprima do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante da cláusula 3.1, itens 5 e 6 do edital.

As demais insurgências constantes dos autos, incluindo os procedimentos apensados, foram consideradas improcedentes pela CGM, conforme exposto ao longo da Instrução n.º 5382/23 – CGM¹⁹.

Quanto à ausência de parcelamento do objeto, entendeu que a opção pela contratação de forma global restou devidamente justificada pela administração, não havendo que se falar em restrição à competitividade. Salientou que a entidade representada esclareceu que a licitação não visa à compra de determinado equipamento, mas à contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que a contratada poderá adquirir os equipamentos necessários à execução dos serviços junto a qualquer fornecedor, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade. A partir disso, concluiu que a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto da contratação.

¹⁹ Peça n.º 75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerou, ainda, razoável o argumento de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, tendo em vista que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, o que tem o condão de garantir a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como de gerar maior ganho de escala.

Por fim, apontou a ausência de prejuízo à competitividade, considerando que as pesquisas de preços anexadas às peças 50 e 51 demonstram que várias empresas são capazes de prestar os serviços de manutenção e atualização conjuntamente com o fornecimento de equipamentos.

Em relação às demais irregularidades aventadas pelo representante Sandro Valério, entendeu que carecem de fundamentação as insurgências pertinentes a exigências genéricas e obscuras, exigências indevidas e possibilidade de oferta de outra tecnologia pelas licitantes; destacou que não há no edital republicado exigência de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi; apontou que a própria descrição do preço dos itens constante da cláusula 3.1 do edital evidenciaria que a aquisição de novos equipamentos, em detrimento da manutenção/atualização dos já existentes, não parece ser a alternativa economicamente mais vantajosa à administração.

A respeito dos apontamentos da CAGE, constatou que o edital retificado suprimiu a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, bem como sanou a ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso e a ausência de indicação expressa de norma técnica para a especificação relativa aos controladores semafóricos; observou que o edital republicado suprimiu especificações técnicas tidas como restritivas à ampla competitividade, exceto a exigência do módulo pluviométrico, que restou mantida.

Em que pese tal medida, entendeu que a representada logrou êxito em justificar tecnicamente a necessidade do equipamento, haja vista a sua capacidade de produzir um conjunto de informações pluviométricas, a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pontos pré-definidos, de modo a permitir a realização de ações preventivas. Constatou, ademais, que o módulo exigido é fornecido por várias marcas e não somente por uma empresa, podendo ser acoplado aos controladores e à Central Semafórica, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

No tocante às insurgências da DATAPROM, afastou a suposta omissão na disponibilização de informações essenciais relativas à previsão de atualização dos softwares e compatibilidade.

Asseverou que a Administração informou a quantidade de centrais em operação no Município, o software utilizado e o número de controladores vinculados, disponibilizando às licitantes os elementos necessários à formulação das propostas, sendo que a verificação acerca dos detalhes atinentes à vinculação entre os controladores e as centrais podem ser saneados durante a execução contratual. Além disso, apontou que o edital previu a possibilidade de realização de visita técnica, objetivando proporcionar o pleno conhecimento das condições de realização dos serviços, bem como de suas particularidades.

Por fim, entendeu que restaram devidamente justificadas pela entidade municipal as exigências de amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores e de botoeira sonora configurada por sistema sem fio.

Após instrução da unidade técnica, a Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda manifestou-se nos autos²⁰, afirmando que a instrução desconsiderou fundamento relevante por ela apresentado, momento em que se determinou o retorno dos autos à CGM para nova análise, conforme Despacho n.º 1438/23 - GCAZ²¹.

Em reanálise²², a CGM ratificou as conclusões anteriormente esboçadas, destacando que, apesar de não ter se manifestado acerca do descumprimento da determinação proferida por este TCE – não juntada do Edital retificado nestes autos - e da acusação de má-fé da Representante, promovida pela CMTU, tais fatos não impactam no exame do mérito.

Considerou legítima tanto a justificativa técnica quanto a pesquisa

²⁰ Peça n.º 77.

²¹ Peça n.º 79.

²² Peça n.º 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada pela CMTU-LD, pois aptas a demonstrar a existência de outras marcas capazes de fornecer o módulo pluviométrico.

Já quanto às insurgências relativas à botoeira sonora e sistema auxiliar de alimentação para controlares referidas nos itens II.4 e II.5, destacou que a unidade técnica já apresentou posicionamento por sua regularidade, conforme fundamentação constante da instrução 5382/23 – CGM (itens 2.9 e 2.10).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o com as conclusões gerais alcançadas pela unidade instrutiva.

Em relação à opção pela licitação em lote único, considerou devidamente justificada pela Administração, destacando, ainda, que o instrumento convocatório foi retificado, suprimindo as exigências indevidas e as especificações excessivas do objeto.

Em que pese a manutenção da exigência de módulo pluviométrico, em contrariedade à recomendação da CAGE, entendeu que a Administração apresentou justificativas técnicas aptas a demonstrar a necessidade do equipamento, ao que se soma à verificação da existência de diversos modelos e marcas de equipamentos capazes de atender ao edital, concluindo pela ausência de irregularidade na exigência ou prejuízo à competitividade.

Por outro lado, entendeu merecer prosperar o argumento de irregularidade na exigência de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte. Isso porque usualmente a atualização é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que resulta em direcionamento do certame, sendo que a insurgência não foi contraditada pela entidade representada.

Assim, com subsídio na instrução, opinou o MPC pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação à entidade, consoante disposto no Parecer n.º 78/24 - 5PC²³.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

²³ Peça n.º 81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

De fato, a norma licitatória prevê como regra geral a necessidade de parcelamento. Ou seja, via de regra, o objeto a ser licitado deve ser dividido no maior número de parcelas possível, desde que técnica e economicamente viáveis, a fim de atrair o maior número de interessados e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tal regra, além de constar expressamente nos artigos 15, inciso IV²⁴ e 23, § 1º²⁵, da já revogada Lei n.º 8.666/93, também se encontra presente na Lei n.º 14.133/2021, a qual prevê que deverá ser observado o atendimento ao "princípio" do parcelamento, disposto na alínea "b" do inciso V do art. 40²⁶, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". De igual forma, o tema se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247²⁷.

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo

²⁴ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

²⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

²⁶ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

²⁷ SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“sempre que possível”; o art. 23 destaca "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis" e a Súmula 247 reforça que se houver “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala” a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotos. De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas²⁸, estando amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à

²⁸ ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

2.2. Da Exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação.

Inicialmente, houve o apontamento, pela CAGE, de irregularidade no edital ao exigir atestado de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional dos serviços de “implantação de módulo central de processamento para atualização de controladores de trânsito” e “implantação de módulo fonte de iluminação para atualização semafórica”, conforme itens 3 e 4 do quadro constante da cláusula 15.2.4, tendo em vista que tais itens não constituíam parcela de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/93, restringindo a competitividade do certame.

De igual forma, o Representante Sandro Valério apontou a exigência infundada de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, pois estão inclusos no Controlador Eletrônico de Trânsito, o qual por si só já comprova todas as especificações.

Todavia, em momento posterior, quando da republicação do edital²⁹, tais exigências foram suprimidas, restando sanada a irregularidade anteriormente identificada.

2.3. Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento.

Dá análise do edital republicado³⁰, verifica-se que as exigências de LED em SMD e quantidade de LEDS para funcionalidade do módulo, especificação do relógio interno do controlador e módulos do controlador com conectores do tipo “Euroconector”, com módulos centrais de processamento e módulos de potência interligados por um “flat-cable” foram devidamente suprimidas, conforme informado pela CMTU-LD, corrigindo as impropriedades anteriormente identificadas.

Por outro lado, a exigência relativa ao módulo pluviométrico

²⁹ Peça n.º 67, fls. 40 e 41.

³⁰ Peça n.º 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permaneceu.

Nessa perspectiva, muito embora inicialmente tenham sido consideradas insuficientes as justificativas em relação à exigência do módulo pluviométrico, a CMTU-LD apresentou novos argumentos nos autos para demonstrar a pertinência do equipamento mencionado. Destacou que respectivo dispositivo deve tão somente ser interligado aos controladores e à Central Semafórica, ou seja, interligado é diferente de integrado, na medida que integração pressupõe uma construção única e conjunta, enquanto interligação permite que a empresa vencedora apenas terá de comprar um sensor pluviométrico e fazer uma ligação ao controlador.

Já no que tange à justificativa técnica propriamente dita, convém registrar os fundamentos apresentados pelo setor técnico da entidade:

“A concepção desse sistema implica em um serviço de vigilância meteorológica que coleta dados das estações pluviométricas espalhadas pelos cruzamentos semaforicos da cidade, através dos quais é monitorado, em tempo real, o volume das chuvas.

Esse registro é encaminhado à Central Semafórica do Centro de Controle, a fim de que os planos semaforicos (de rotina e emergência) sejam aplicados aos controladores de semaforos, para que os mesmos atuem de forma coordenada e automática, com vistas a aumentar ou reduzir o tempo de “verde” nos cruzamentos que estão sob seu “controle”.

Tal feito facilita a interdição de vias, reversão de faixa e, até mesmo, a criação de corredores exclusivos para que veículos de urgência/emergência possam trafegar com maior celeridade e precisão.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de apoio e orientação durante eventos desta natureza na cidade.

Isso caracteriza inovação já utilizada em várias cidades e não direcionamento.

Esclarece-se, dessa forma, que não está sendo questionada a eficiência do Sistema de Agências Meteorológicas do Paraná, as quais, indubitavelmente, operam um serviço de excelência à população, mas sim a concepção e o objetivo do serviço, visto que as agências prestam um serviço de previsão de condições climáticas, que podem ou não ocorrer, devido às variações nas condições de vento, temperatura, umidade, etc.

Assim, a estratégia adotada pela municipalidade, dentro do seu poder discricionário, está em optar-se por atuar em tempo real e de forma automática nos cruzamentos semaforicos, de modo a depreender menos recursos (RH, materiais e financeiro) e obter uma melhor resolutividade, reduzindo assim os impactos à mobilidade urbana e, com ênfase primordial, na segurança do tráfego e do cidadão.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entende-se que a entidade logrou êxito em justificar tecnicamente³¹ a necessidade e pertinência do equipamento, na medida em que possui a capacidade de produzir um conjunto de informações pluviométricas de modo a permitir a realização de ações preventivas e reduzir os potenciais danos à coletividade.

Registre-se, no entanto, que apesar de o próprio órgão licitante esclarecer em suas razões de defesa que o atendimento ao módulo pluviométrico previsto no edital pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica, entende-se necessário que tal possibilidade esteja devidamente prevista, de maneira clara e objetiva no edital.

Do mesmo modo, entende-se que a ampla gama de fornecedores em relação ao equipamento não se comprova por simples pesquisa no Google, conforme afirmado³², devendo a entidade promover e juntar aos autos pesquisa que, de fato, demonstre a existência de múltiplos competidores que atendam aos requisitos técnicos previstos na peça inaugural do certame.

Já em relação ao item "Botoeira sonora que deve ser configurada por sistema 'sem-fio", restou evidenciado que funcionalidade sem fio se mostra pertinente, pois possibilita a programação e controle remoto, tendo como objetivo facilitar os trabalhos de manutenção e configuração desses equipamentos. Ademais, levando-se em conta as justificativas apresentadas, entende-se que as tecnologias sem fio já se encontram incorporadas ao cotidiano, estando ao alcance das empresas interessadas na prestação do serviço licitado, não impactando na competitividade do certame.

De igual forma, justifica-se a "Exigência na amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores", pois trata-se de um sistema embarcado de baterias, cuja instalação demanda adaptações simples no interior dos controladores, sendo menos custoso do que o Sistema de Nobreaks, de modo que quando houver queda de energia o semáforo continue em funcionamento até que a equipe de suporte chegue ao local a fim de restabelecer a energia. Reforçou, por fim, que tal exigência será somente em relação à vencedora do certame, ou seja,

³² Peça n.º 63, fl. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas em sede de apresentação de amostra e não como requisito de qualificação técnica, conforme justificativas técnicas trazidas aos autos³³.

Por fim, no que tange às "exigências genéricas e obscuras" citadas na exordial da presente Representação, resta prejudicada a análise, pois não há a indicação precisa de quais exigências teriam o condão de macular o certame.

2.4. Possível desrespeito ao princípio da economicidade: atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo.

No que concerne ao possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo, informou a entidade representada que se trata de alegação completamente improcedente, sendo facilmente constatado pela análise da própria descrição do preço dos itens constantes da cláusula 3.1 do edital³⁴, por simples matemática.

Destacou que um controlador semafórico novo, seja de 4, 8 ou 12 fases, custa, respectivamente, R\$ 29.791,94; R\$ 36.854,93; e R\$ 52.853,33 a unidade. Por sua vez, a unidade do módulo central e do módulo fonte, para upgrade (atualização), custa, respectivamente, R\$ 8.860,74 e R\$ 3.986,67, ou seja, R\$ 12.847,41 na soma dos dois, conforme abaixo:

B. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS - IMPLANTAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SEMAFÓRICO					
	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXMO TOTAL
2	CONTROLADOR, 4/4 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	60	R\$ 29.791,94	R\$ 1.787.516,40
3	CONTROLADOR 8/8 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	40	R\$ 36.854,93	R\$ 1.474.197,20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-FUL					3 de 132
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023-FUL					
4	CONTROLADOR 12/12 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	UND.	5	R\$ 52.853,33	R\$ 264.266,65
5	MÓDULO CENTRAL DE PROCESSAMENTO - UPGRADE	UND.	46	R\$ 8.860,74	R\$ 407.594,04
6	MÓDULO FONTE - UPGRADE - 40W	UND.	46	R\$ 3.986,67	R\$ 183.386,82

³³ Peça n.º 64, fls. 07 a 09.

³⁴ Disponível em: https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8658/PA_020-2023_Vol_III.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entende-se que a formação de preços presente no procedimento administrativo³⁵ evidencia a diferença de preços entre os módulos novos e a atualização, restando improcedente o item em voga.

2.5. Ausências de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso e indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

As impropriedades destacadas no presente tópico foram apontadas pela CAGE em sua representação, aduzindo que não havia cláusula no edital que definisse o pagamento de correção monetária em função de atraso de pagamento pela CMTU-LD, assim como não continha indicação da norma técnica NBR ABNT 16.653/2017 para a especificação relativa aos controladores semafóricos.

Dá leitura do edital republicado, especificamente do item 24.4³⁶, verifica-se que a impropriedade relativa à previsão de correção monetária foi corrigida.

Do mesmo modo, a ausência de norma técnica foi inserida no edital republicado, no item 3.2 do Anexo I (Termo de Referência)³⁷, que dispõe acerca das especificações técnicas dos novos controladores semafóricos, restando sanadas as inconsistências em relação ao tópico.

2.6. Exigência de atualização do software e compatibilidade sem a indicação dos atuais controladores que persistiram no ato convocatório.

No que tange ao tópico, a peça representativa afirma que a CMTU-LD falhou em fornecer informações cruciais sobre a atualização dos softwares e sua compatibilidade, sendo imprescindível o fornecimento de detalhes como o tipo e quantidade de controladores em operação no local, para que a atualização/substituição possa ser realizada com eficácia.

Em que pese tal afirmação, verifica-se que a própria exordial apresentada pela Representante evidencia que a entidade disponibilizou as informações necessárias, conforme destacado pela CGM³⁸:

³⁵ Disponível em: https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/8626/PA_020-2023_-_PE_015-2023.pdf

³⁶ Peça n.º 67, fl. 47.

³⁷ Peça n.º 67, fl. 76.

³⁸ Peça n.º 75, fls. 16 a 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto aos questionamentos apresentados sobre a central e controladores:

- i. Qual a Central existente no Município e quantos controladores atualmente operam nesta Central?

Resposta: Existem duas centrais em operação no Município, as quais operam 72 controladores, sendo uma Central operando com *software* “Antares” e outra, com *software* “Otto”.

- ii. Existe alguma outra Central Semafórica no Município? Caso positivo, qual é a Central e quantos controladores operam nesta atualmente?

Resposta: Não existe outra Central além das que foram mencionadas na resposta anterior.

- iii. A(s) central(is) foram adquirida(s) por meio de processo licitatório? Se sim, qual(is)?

Resposta: A central que opera com *software* “Antares” foi adquirida na década de 90 e, pelo lapso temporal, não foi encontrado procedimento licitatório. A central que opera com *software* “Otto” foi implantada no Município a partir do projeto *sandbox* da Rua Sergipe, através do projeto “Cidades Inteligentes” da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e o Parque Tecnológico Itaipu (PTI).

Com efeito, constam expressamente informações tanto em relação à quantidade de centrais em operação no Município de Londrina, ao software utilizado, assim como do número de controladores a ela vinculados.

Para mais, o edital da licitação, item 9 (Vistoria Técnica Facultativa) do Anexo II³⁹, prevê a possibilidade de realização de visita técnica, que tem por objetivo proporcionar o pleno conhecimento das condições de realização dos serviços, assim como de suas especificidades.

Desse modo, improcede a alegação de irregularidade relativa ao item em exame.

2.7. Fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e de Módulo Fonte.

No tocante ao item, aduz a representante DATAPROM que o edital republicado traz a previsão de fornecimento de itens caracterizados como *upgrade* dos controladores em operação, que nada mais é do que a atualização tecnológica dos controladores, sendo previsto para ser realizado mediante a substituição dos Módulo Central de Processamento e do Módulo Fonte dos citados equipamentos e implantação do sistema de comunicação via GPRS.

No entanto, de acordo com a representante o problema reside no fato de que, em se tratando de uma atualização de software nos controladores já

³⁹ Peça n.º 67, fl. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instalados, o serviço somente pode ser prestado pela fabricante desses equipamentos. Ou seja, exigir-se a implementação de novas tecnologias em equipamentos pré-existent impede que outras fornecedoras ofereçam seus próprios produtos e tecnologias.

Para além, destacou a Representante que será necessário a devida sincronização dos equipamentos preexistentes com a rede do Município. Todavia, o Edital deixa de apresentar informações essenciais no que tange à previsão de atualização dos softwares e compatibilidade dos equipamentos – dificultando ainda mais a participação de qualquer licitante que não seja a atual fornecedora.

Em relação ao tópico, aduziu a CGM que a *“representada não contestou a irregularidade em exame, razão pela qual mostra-se pertinente o reconhecimento da procedência da representação nesse particular, haja vista que em se tratando de controladores já existentes na municipalidade a atualização usualmente é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que implica em direcionamento”*⁴⁰.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (MPC), destacando que *“merece prosperar o argumento de irregularidade na exigência de fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte. Isso porque usualmente a atualização é realizada tão somente pelo fabricante do equipamento, o que implica em direcionamento do certame, sendo que a insurgência não foi contraditada pela entidade representada”*⁴¹.

Pois bem. Sabe-se que o processo licitatório existe para garantir o princípio da impessoalidade na administração pública.

Nessa perspectiva, via de regra, é vedada a realização de licitação para contratação de produtos de marcas, características e especificações exclusivas, justamente para garantir o princípio da impessoalidade. Há exceção à tal regra pela própria lei, que autoriza a indicação de marca, entretanto, é

⁴⁰ Peça n.º 75, fl. 15.

⁴¹ Peça n.º 81, fl. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imprescindível que haja justificativa técnica, nos termos do art. 41, da Lei n.º 14.133/2021⁴² e da Súmula n.º 270 do TCU⁴³.

No que caso em tela não houve tal justificativa. O que há, segundo consta na peça representativa, é que o edital, apesar de não indicar explicitamente a marca, traz especificações técnicas que só podem ser atendidas por uma marca, ou seja, há uma indicação implícita de fabricante, o que também é vedado.

Portanto, procede a alegação Representante em relação o tópico, na medida em que não restou demonstrado nos autos a multiplicidade de fornecedores, resultando, por conseguinte, em possível direcionamento do certame.

Para além, em que pese ter sido considerada regular a aglutinação em lote único no presente certame, nos termos do tópico 2.1, tal entendimento não se aplica aos itens em voga (itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital), entendendo-se necessária a retirada de tais itens ou, alternativamente: a) seja apresentada pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores; b) seja justificada tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

2.8. Do descumprimento da determinação de juntada de cópia do edital republicado e da alegada má-fé da Representante.

Registre-se, nesse ponto, que, muito embora a conduta da Representada seja passível de aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁴⁴, tendo em vista que deixou de cumprir a determinação exarada no Despacho n.º 643/23 – GCAZ⁴⁵, qual seja:

⁴² Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

⁴³ SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

⁴⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) **deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas**, salvo quando houver justificado motivo.

⁴⁵ Peça n.º 52: “À vista disso, entendo não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, com fulcro no art. 406 e art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, revogo a suspensão cautelar referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL (determinada pelo Despacho n.º 627/2023 – GP11 e homologada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, deixo de aplicar qualquer sanção, na medida em que tal peça foi disponibilizada no Portal Transparência⁴⁶, assim como foi juntado, em momento posterior, todo o processo administrativo referente à Republicação, incluindo o edital republicado e o respectivo Termo de Referência⁴⁷, não prejudicando a análise do mérito.

Para mais, é direito de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do art. 31⁴⁸ da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 275⁴⁹ do Regimento Interno, representar ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal, não havendo falar em má-fé de qualquer representante, uma vez que foram trazidos a esta Corte de Contas questionamentos legítimos acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito de procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as impropriedades no edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, conforme exposto nos itens 2.3 e 2.7.

Em razão disso **DETERMINO** a expedição de **DETERMINAÇÃO** à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)** a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

- I. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

Acórdão n.º 299/23 – STP12), possibilitando que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retome, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, a fim de que se possa dar regular continuidade ao presente feito”.

⁴⁶ Disponível em: https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/1023

⁴⁷ Peças n.º 63 a 68.

⁴⁸ Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

⁴⁹ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III. Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de *upgrade* de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV. Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa⁵⁰.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. **DETERMINAR** a expedição de **DETERMINAÇÃO** à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)** a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I.1 Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama

⁵⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

I.2 Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

I.3 Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de *upgrade* de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

I.4 Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa⁵¹.

II. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

III. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁵¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente